



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.722241/2016-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.049 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Recorrente** GEOVANI DE MARCO - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

**EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.**

Na falta de regularização dos débitos listados no Ato Declaratório de Exclusão, dentro do prazo de que dispõe a pessoa jurídica, deve ser mantida a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

**Relatório**

Cuidam os autos de procedimento de exclusão do recorrente da sistemática do SIMPLES NACIONAL prevista pela Lei Complementar 123/06, iniciado por meio do ADE DRF/FNS nº 968903, de 2014 (e-fl. 4), motivado, faticamente, pela constatação da existência de

pendências fiscais com exigibilidade não suspensa (multas por descumprimento de obrigação acessória).

Inicialmente o interessado se opôs ao predito ADE por meio da impugnação juntada à e-fls. 2/28, em que sustentou que os débitos que motivaram a sua exclusão teriam tido a sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento realizado nos moldes da IN 1.229/11.

Esta impugnação foi julgada improcedente pela Unidade de Origem, mediante despacho decisório de e-fls. 39/41, mormente porque, por se tratar de pedido de parcelamento específico para dívidas concernentes ao SIMPLES, possuía, igualmente, requisitos próprios, dentre os quais, aquele que vedava a concessão do aludido acordo para quitação de multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória.

Neste passo, relata a D. Auditoria, o predito parcelamento, não obstante formalizado em janeiro de 2013 (antes, portanto, da emissão do próprio ADE), não teria abarcado os débitos em exame, dando conta, inclusive, de que teriam sido enviados para inscrição em Dívida Ativa da União- DAU (ocorrida em 08/05/2015), consoante se extrai das telas juntadas à e-fl. 34 e do relatório obtido junto ao sistema da PGFN trazido à e-fls. 35/38. Alias, afirma a Autoridade Administrativa, este último relatório esclarece que a empresa conseguiu, de fato, parcelar a sua dívida, todavia, apenas, em junho de 2015 (e, portanto, após o prazo previsto pelo art. 31, § 2º, da LC 123/06).

A luz de tais argumentos, este pleito inicial foi indeferido.

A insurgente opôs, então, a sua manifestação de inconformidade, reprisando, *ipsis letteris*, os termos da impugnação anteriormente mencionada a qual foi prontamente rechaçada pela DRJ encampando, *in totum*, os argumentos já despendidos no Despacho Decisório de e-fls. 39/41.

Cientificada do teor do julgamento acima em 31/08/2017 (AR de e-fls. 62/63), o contribuinte interpôs o seu recurso voluntário em 28/09/2017 (e-fl. 66) em que reprisa a informação de que teria providenciado o parcelamento e o pagamento das respectivas parcelas das dívidas tratadas pelo ADE. Todavia, e no mérito, limita-se a sustentar que a apresentação das defesas e recursos nestes autos teriam o condão de suspender o ADE e que, até uma decisão definitiva, não se abriria o prazo descrito pelo art. 31, § 2º, da Lei Complementar 123/06.

Neste passo, pediu, além do cancelamento do ADE, que fosse considerada como data da ciência da exclusão, para os fins, do art. 31, § 2º, aquela em que foi intimado do resultado do julgamento da DRJ (para a empresa, o ADE não se prestaria para a cientificação a que alude o artigo retro, mister alcançado, apenas, pela decisão proferida pela DRJ).

Ainda sucessivamente, e com base nos primados da razoabilidade e proporcionalidade, pediu que a dúvida sobre a efetiva inclusão dos débitos em parcelamento militasse a seu favor, trazendo argumentos metajurídicos concernentes à sua situação financeira e, ainda, aos efeitos econômicos que a exclusão imporá.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche os pressupostos de cabimento, motivos pelos quais, dele, tomo conhecimento.

Em princípio a alegação do contribuinte de que teria formalizado pedido de parcelamento das dívidas objeto do ADE discutido neste feito lá os idos de 2013 intrigou este Relator, notadamente porque a empresa teria, inclusive, trazido guias de recolhimento que, *a priori*, demonstrariam até mesmo a quitação daqueles valores.

Neste passo, o argumento despendido pela Unidade de Origem, e confirmado pela DRJ, de que as dívidas decorrentes de autos de infração lavrados para exigir crédito decorrente de multa por descumprimento de obrigação acessória, cairia por terra ante a inexistência de provas, nos autos, de que o citado parcelamento, realmente, teria sido rescindido ou de que as dívidas aqui tratadas não teriam sido incluídas no predito acordo.

Objetivamente, enquanto não houver um pronunciamento explícito da autoridade competente para a análise do pedido de parcelamento indeferindo-o ou indeferindo a inclusão de determinado débito, observar-se-ão os efeitos tratados pelo art. 151, VI, do Código Tributário Nacional – CTN.

O problema, contudo, é que as provas trazidas pelo insurgente para demonstrar a correção de sua tese são, inadvertidamente, rasas... com efeito, o recibo relativo à apresentação do aludido pedido de parcelamento não descreve quais débitos estariam sendo renegociados; outrossim, as guias de pagamentos (e-fls. 8/28) são guias próprias para o recolhimento de valores relativos ao SIMPLES, sem qualquer informação adicional que possa, de algum jeito, vinculá-las aos débitos descritos no ADE. Neste passo, se as aludidas pendências podiam, ou não, ser incluídas no certame descrito pela IN 1.229/11, é fato desimportante porque a premissa fática da defesa oposta não foi, em nenhum momento, demonstrada.

E, aqui, as alegações jungidas à proporcionalidade e razoabilidade, para fazer pender a favor do insurgente, eventual dúvida quanto a efetiva suspensão da exigibilidade das dívidas ora polemizadas não se sustenta; não há dúvidas de que, sem provas, as preditas pendências, ao menos até a data do ADE, eram exigíveis...

Outrossim, e quanto as alegações contidas no recurso voluntário, segundo as quais o ADE apenas informa a ocorrência da situação impeditiva, mas não gera quaisquer consequências enquanto o respectivo processo não for concluído (mediante prolação de decisão administrativa transitada em julgado), é preciso destacar que o ADE, realmente, não constitui (ou desconstitui) a relação jurídica. Ele tem, efetivamente, um caráter declaratório e não constitutivo, como, alias, assim já assentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1124507/MG, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/04/2010 e acórdão publicado no DJe de 06/05/2010 e na RSTJ, vol. 219, p. 101, submetido ao rito do art. 543-C, do antigo CPC).

Mas é justamente por isso que o raciocínio emendado pelo recorrente se revela sofisticado, já que a sua premissa é de que a exclusão se dá, apenas, por conta de eventual decisão proferida em processo administrativo iniciado pelo ADE. Em verdade, este Ato Declaratório, como diz o próprio nome, apenas declara a situação que, a teor do art. 17, V, da LC 123/06, impõe a exclusão da empresa do SIMPLES Nacional.

Em linhas gerais, não é o ADE, nem tampouco as decisões dos órgãos colegiados, que impõe a exclusão das MEs ou EPPs do SIMPLES, mas, isto sim, a ocorrência de uma ou algumas das situações de vedação previstas pelo citado art. 17 ou mesmo por aquelas descritas no art. 29 do mesmo diploma legal.

O ADE, insista-se, apenas declara e demarca, temporalmente, o momento em que as preditas situações se materializaram; a exclusão, entretanto, se dá no ato da concretização de uma daquelas situações excludentes. Por esta razão, inclusive, este Conselho também sedimentou entendimento segundo o qual é possível efetuar-se o lançamento de tributos segundo os regimes ordinários de tributação, em relação à empresas excluídas do SIMPLES, mesmo que tenham sido opostas as competentes defesas contra o Ato Declaratório respectivo:

#### **Súmula CARF nº 77**

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A oposição de defesas e recursos, em hipóteses como a dos autos, tem o condão de suspender os efeitos do ADE como sustentado pelo recorrente, mas não tem o condão de suspender a exigibilidade de débitos que o motivaram, nem tampouco suspendem os prazos previstos pela LC 123/06, notadamente aquele preconizado pelo art. 31, § 2º, até porque, neste passo, o texto legal é absolutamente claro, *verbis*:

§ 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Outrossim, o pedido deduzido no apelo, neste ponto, para que se considere como data da ciência, para os fins do preceito acima transcrito, é a toda monta despropositado e contrário à própria regra legal; a ciência da comunicação, repise-se, se dá por meio do Ato Declaratório que, *in casu*, faz as vezes do termo a que alude o art. 75, § 2º, da Resolução/CGSN 94/11:

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

Por fim, à míngua de provas que se contraponham às informações trazidas à e-fl. 34, as dívidas que encerraram a exclusão do recorrente do SIMPLES Nacional somente foram concreta e efetivamente parceladas em junho de 2015 (conforme docs. de e-fls .35/38). Uma vez que a ciência do ADE se deu em 29/09/2014 (AR de e-fl. 33), esta “regularização” se deu tardiamente.

Corretas, portanto, a Unidade de Origem e a DRJ, não havendo nada a se prover na espécie.

A luz dos exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca